

Processo Administrativo: E-Doc nº 6258/2026-COMP.CON.DIRETA-DESO

Interessado: Presidência da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO

Unidade Demandante: Superintendência Jurídica – SJUR / Gabinete da Presidência

Objeto: Contratação Direta de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria para Estruturação Jurídico-Regulatória, Econômico-Financeira e Contábil da DESO (Fase Estratégica / Parte 2).

Proponente: Fundação Instituto de Administração – FIA (CNPJ nº 44.315.919/0001-40)

Inexigibilidade de licitação n.º 021/2026

PARECER 229/2026

EMENTA: Direito administrativo. empresa estatal (lei nº 13.303/2016). contratação direta por inexigibilidade de licitação (art. 30, II). serviços técnicos especializados de assessoria econômico-financeira, regulatória e contábil. resposta ao despacho nº 96/2026 (GLIC/DESO). juntada de nota técnica complementar, anexos I e II, dossiê de contratos análogos da contratada e nominata de equipe com atestados.

- SANEAMENTO DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO (MÉTODO HISTÓRICO HOMOGÊNEO / HORA-TÉCNICA COMPARADA COM CAERD, SABESP E SANEPAR). COMPATIBILIDADE DE PREÇOS PLENAMENTE ATENDIDA (SÚMULA TCU Nº 255 E ACÓRDÃO Nº 391/2024-PLENÁRIO);
- COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO REMUNERADA COM O CONTRATO DESO Nº 018/2025. DEMONSTRAÇÃO DO EFEITO INSUMO E DA INDIVISIBILIDADE EM CADEIA DOS 4 PRODUTOS INTEGRANTES DA PARTE 2;
- SUPERAÇÃO DA TESE DE "FORNECEDOR ÚNICO": MOTIVAÇÃO PELA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO CENTRADA NA IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIO OBJETIVO NÃO DIRECIONADO DE JULGAMENTO TÉCNICO E NA PRESERVAÇÃO DA COERÊNCIA PATRIMONIAL DIANTE DO AUDITOR INDEPENDENTE (NBC TG 01/27);
- CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL/FORMAL NO ATO DE RATIFICAÇÃO EXARADO PELA PRESIDÊNCIA (MENÇÃO ERRONEA AO ESCOPO DA PARTE 1 JÁ EXPURGADO);
- CONCLUSÃO OPINATIVA: REGULAR COM RESSALVAS, CONDICIONANDO-SE A EFICÁCIA DA CELEBRAÇÃO CONTRATUAL À CORREÇÃO DO ATO DE RATIFICAÇÃO E À FORMALIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE GOVERNANÇA, LGPD E MATRIZ DE RESPONSABILIDADE.

1. RELATÓRIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Trata-se da análise conclusiva da instrução preparatória para contratação direta da Fundação Instituto de Administração – FIA, no valor de R\$ 2.984.100,00, cujo objetivo reside na realização de

consultoria de alta complexidade para reavaliação de ativos, constituição da Base de Ativos Regulatória (BAR), elaboração de teste de recuperabilidade (*impairment*) com subscrição de notas técnicas por contador habilitado, além da modelagem de estratégias tarifárias frente a concessão regionalizada de saneamento de Sergipe.

Inicialmente, a Gerência de Licitações e Contratos (GLIC) exarou o Despacho nº 96/2026-DE-SO (**fls. 163/168**), apontando vulnerabilidades na instrução originária, em especial:

- Justificativa de Preço frágil, assentada preponderantemente no menor valor colhido em cotações orçamentárias (FIA, FDTE, FESPSP e Ezute), sem apresentação de contratos pretéritos da própria proponente;
- Risco de continuidade indevida ou sobreposição remunerada com o Contrato DESO nº 018/2025 (Plano de Reestruturação Empresarial);
- Aparente viabilidade de competição para componentes pretensamente padronizáveis (inventário físico e teste contábil) e necessidade de motivar a indivisibilidade do objeto;
- Ausência de individualização nominal da equipe técnica e de atestados operacionais específicos da contratada.

Em resposta e acolhendo o contraditório instrutório, a Unidade requisitante juntou aos autos a Nota Técnica Complementar, **fls.312/324** (datada de 29/08/2026), acompanhada dos seguintes elementos saneadores, **fls.325/345**:

- Anexo I: Matriz de Dependências Técnicas, Análise Objetiva de Transição (quantificação de prazos, custos de oportunidade e riscos) e Fundamentação da Indivisibilidade do Objeto em Cadeia Sucessiva;
- Anexo II: Quadro Comparativo Analítico de Escopos (Contrato DESO nº 018/2025 *versus* Nova Contratação), demonstrando o exaurimento do ajuste pretérito e a relação estrita de insumo informacional;
- Dossiê FIA de Justificativa de Preços e Taxa Horária: Composição analítica de custos confrontada com os Contratos CAERD nº 046/2023, SABESP nº 1131264823, SANEPAR nº 44.729/2021 e EMBASA (12.010);
- Composição Nominal da Equipe Técnica: Identificação dos Coordenadores Técnicos habilitados perante o CRC (Contador Ricardo Rodrigues Celoto) e CREA (Engenheiro Sanitarista Cesar Augusto Arenhart), com acervo curricular e Atestados de Capacidade Técnica de concessionárias de saneamento e agências reguladoras;
- Ato de Ratificação da Presidência, fls.346, datado de 31/08/2026.

É o relatório dos fatos e documentos novos. Passo à análise técnica individualizada e interligada de cada um dos apontamentos.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Impende ressaltar que a Nota Técnica Complementar de 29 de agosto de 2026, o Anexo I – Matriz de Dependências Técnicas, Análise de Transição e Indivisibilidade do Objeto –, o Anexo II – Quadro Comparativo de Escopos –, a carta-proposta ajustada, o dossiê de justificativa de preços, os contratos de referência e a relação nominal da equipe técnica foram apresentados e subscritos pelo Superintendente Jurídico e unidade requisitante, conforme suas respectivas competências. Esses documentos passaram a constituir a base fática e técnica complementar da análise.

2.1. Delimitação do Escopo e Inexistência de Sobreposição (Contrato nº 018/2025)

A Unidade requisitante atendeu cabalmente à recomendação da GLIC ao formalizar a amputação da Parte 1 (Assessoria de Governança, Implantação de PMO e Capacitação ordinária), circunscrevendo a pretensão estritamente aos 04 serviços da Parte 2, **fls.313**:

- ▶ *Serviço 1*: Plano de Trabalho Detalhado;
- ▶ *Serviço 2*: Diagnóstico Econômico-Financeiro, Benchmarking e Estratégias Tarifárias;
- ▶ *Serviço 3*: Teste de Recuperabilidade (*Impairment*), Reavaliação de Vida Útil e Notas Contábeis assinadas por Contador Habilitado;
- ▶ *Serviço 4*: Inventário Físico em Campo, Avaliação e Constituição da Base de Ativos Regulatória (BAR).

Por meio do Anexo II, a unidade requisitante aponta que os 10 volumes do Contrato nº 018/2025 possuíam natureza organizacional e societária (Estatuto, PCR, PCCR, RILC, etc.), todos já concluídos e recebidos. Demonstrou-se a distinção entre *sobreposição remunerada* (vedada) e *relação de insumo informacional* (virtuosa e econômica): o Orçamento Empresarial 2026 e o Mapeamento de Riscos Corporativos, já pagos pela DESO, serão consumidos como premissas de entrada no fluxo de caixa descontado da nova modelagem, gerando aproveitamento de investimentos anteriores da estatal e eliminando qualquer pagamento dúplice.

2.2. Indivisibilidade do Objeto e Impossibilidade de Fragmentação, fls.334:

A GLIC havia aventado a possibilidade de licitar em separado o "Levantamento Físico de Ativos" e o "Teste de *Impairment* Contábil". A Unidade requisitante através do Anexo I revela tecnicamente que os serviços não operam em paralelo, mas em cadeia sucessiva de premissas interdependentes:

- O Inventário e Diagnóstico de Conservação em campo (Serviço 4) estabelece o estado físico e a vida útil remanescente;
- A vida útil é premissa obrigatória da Nota Técnica de Reavaliação e da Taxa de Depreciação (Serviço 3);
- A BAR constituída (Serviço 4) fornece a base de valor contábil líquido confrontada no Teste de *Impairment* (Serviço 3);
- Os resultados contábeis e a base regulatória alimentam os cenários tarifários perante a AGRESE (Serviço 2).

A fragmentação do objeto em múltiplos fornecedores geraria o risco evidente de dispersão metodológica (adotando taxas de desconto, horizontes temporais e critérios de depreciação divergentes), inviabilizando a emissão do Parecer Técnico Consolidado e comprometendo a submissão das demonstrações contábeis perante o Auditor Independente (AUDIMEC) e o Conselho de Administração.

2.3. Inviabilidade de Competição e Notória Especialização (Art. 30, II, Lei 13.303/2016)

A inviabilidade de competição sustenta-se na impossibilidade de fixar critérios objetivos de

julgamento em certame licitatório que pudessem pontuar a autoria do modelo antecedente sem incidir em direcionamento ilegal, ou ignorá-la sem expor a DESO a gravíssimos prejuízos institucionais e temporais:

- Risco de Divergência Técnica Institucional: A FIA emitiu a Nota Técnica nº 001/2025 orientando a SEFAZ quanto à impossibilidade de redução de capital social sem teste de recuperabilidade prévio. Contratar terceiro para auditar o mesmo patrimônio no mesmo exercício geraria risco de pareceres conflitantes perante a SEFAZ, AGRESE e Tribunal de Contas;
- Janela Regulatória e Temporal: A contratação de terceiro exigiria curva de mobilização e apropriação do acervo estimada em 3 a 4 meses, inviabilizando a entrega das demonstrações saneadas até 1º de maio (Cláusula 17.2.21 do Contrato de Produção de Água), **fls.331**, perpetuando pelo 3º ano consecutivo a ressalva de auditoria nas demonstrações financeiras (Resoluções CFC nº 1.292/2010 - NBC TG 01 e nº 1.177/2009 - NBC TG 27). A FIA, detendo o conhecimento prévio, comprometeu-se a entregar as notas contábeis entre os meses 4 e 6.

Por outro lado, a notória especialização da FIA, **fls. 217/271** e de seu corpo técnico está evidenciada pela juntada de currículos e atestados de órgãos do setor (SANEPAR, CAERD, SABESP, EMBASA, AGEPAR), **fls.272/311**, liderados por Coordenadores Mestres e Especialistas com registro ativo no CRC e CREA.

2.4. Justificativa de Preço: Metodologia e Paridade Homogênea

O atendimento à recomendação da GLIC para a justificativa de preço, superando o mero uso de cotações orçamentárias e fundamentando-se no histórico de contratações análogas da própria FIA com estatais de saneamento:

- Manutenção de Taxa Nominal de 2023: A FIA apresentou proposta mantendo exatamente a mesma tabela de taxas-horárias nominais praticadas no Contrato CAERD nº 046/2023 (ex.: R\$ 520,00/h Coordenador Geral; R\$ 420,00/h Coordenador Técnico; R\$ 390,00/h Consultor Sênior; R\$ 290,00/h Consultor Pleno; R\$ 190,00/h Consultor Júnior; R\$ 100,00/h Apoio). Confrontadas com a inflação acumulada do período (IPCA de 13,06%), as taxas ofertadas à DESO representam um desconto real de 11,5% em relação ao parâmetro da CAERD;
- Taxa-Hora Média Ponderada: A taxa-hora média da DESO (R\$ 270,30/h para 10.580 horas) situa-se substancialmente abaixo da praticada pela FIA junto à SABESP (Contrato nº 1131264823 – R\$ 384,00/h atualizada) e CAERD (R\$ 283,48/h atualizada);
- Comparação Homogênea de Objeto: Em termos globais, o valor de R\$ 2.984.100,00 representa 65,4% do valor pactuado na CAERD para serviços da mesma natureza e pouco mais da metade do Contrato DESO nº 018/2025 (R\$ 5.872.440,00).

2.5. Apontamento de Acórdãos e Jurisprudência Vinculante do TCU

Requisito da Contratação	Acórdão / Súmula do TCU	Tese Jurídica e Aplicação Concreta ao Processo da DESO
Justificativa de Preço em Inexigibilidade	Súmula TCU nº 255 c/c Acórdão nº 633/2010 – Plenário	<i>Tese:</i> O administrador deve comprovar a razoabilidade dos preços mediante verificação de contratos pretéritos e notas fiscais de serviços similares. <i>Aplicação:</i> A DESO acostou o dossiê com contratos análogos da FIA (SABESP, CAERD, SANEPAR, EMBA-SA) comprovando que a taxa-hora DESO (R\$ 270,30) é inferior às demais.
Preços Praticados pela Contratada	Acórdão nº 391/2024 – Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler)	<i>Tese:</i> A justificativa de preços na contratação direta deve ser prévia, objetiva e baseada na comparação com a prática comercial do próprio prestador em objetos análogos. <i>Aplicação:</i> Matriz de Esforço e confrontação analítica das 10.580 horas da proposta.
Inviabilidade de Competição vs. Pluralidade	Acórdão nº 6.875/2021 – Segunda Câmara	<i>Tese:</i> A existência formal de outros prestadores no mercado não impede a inexigibilidade se restar comprovado que somente a instituição indicada detém as condições de adequação indispensáveis para atender ao escopo sem riscos desproporcionais. <i>Aplicação:</i> Demonstrado no Anexo I (custo de transição, prazo e nexo de insumo com o modelo financeiro antecedente).
Conceito de Singularidade e Notória Especialização	Súmula TCU nº 39	<i>Tese:</i> A singularidade de serviços técnicos especializados não se confunde com unicidade ou exclusividade absoluta, mas com a complexidade que demanda profissional de confiança com capacidade incontestável. <i>Aplicação:</i> Enquadramento no art. 30, II, da Lei nº 13.303/2016, respaldado pelos currículos dos Coordenadores (Mestres e Especialistas do CRC/CREA).

2.6. Apontamento Crítico e Condicionante de Validade (Ressalva Formal)

Compulsando os autos do processo complementar, há uma falha formal relevante no Ato de Ratificação exarado pela Presidência da DESO em 31/08/2026:

Texto da Ratificação (fl. 346 do e-Doc):

"Trata-se de manifestação complementar pela Superintendência Jurídica - SJUR, para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria para implementação estratégica da DESO (...), organizados em duas partes: Parte 1, consistente na implantação de escritório de assessoria Diretoria Executiva (...) e Parte 2, consistente na fase estratégica de estruturação econômico-financeira (...). Dito isto, RATIFICO toda documentação juntada e AUTORIZO..."

Assim, o despacho autorizativo da Presidência utilizou minuta padrão anterior que ainda descreve o escopo amplo (Parte 1 + Parte 2), quando todo o saneamento processual, a Nota Técnica Complementar e a Proposta Ajustada da FIA no valor de R\$ 2.984.100,00 restringiram-se expressa-

mente à Parte 2 (os 4 serviços estratégicos). A manutenção desse ato sem correção compromete a congruência e a segurança jurídica da ratificação, devendo ser sanado previamente à celebração contratual.

2.7 .Da matriz de responsabilização, da delimitação da análise e da ratificação pela autoridade competente

O presente parecer possui natureza técnico-jurídica e de controle preventivo da regularidade processual, portanto, a finalidade é examinar a aderência formal da instrução ao art. 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 13.303/2016, ao Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO e aos princípios de motivação, economicidade, eficiência, razoabilidade, transparência e segregação de funções.

Dito isso, deve-se estabelecer que **não compete ao parecerista aprovar, substituir ou reprovar**, por juízo próprio de mérito técnico, a **tese sustentada pela unidade requisitante** acerca da indispensabilidade da Fundação Instituto de Administração – FIA, da inviabilidade de competição, da indivisibilidade do objeto, da impossibilidade de transferência de conhecimento institucional, da estimativa de mobilização de terceiro ou da adequação das premissas contábeis, econômico-financeiras, regulatórias e de engenharia de avaliação.

A atuação do parecerista limita-se a verificar se tais premissas foram formalmente apresentadas pela unidade requisitante, se estão minimamente motivadas, se guardam coerência com os documentos processuais e se, em tese, são juridicamente idôneas para subsidiar a decisão da autoridade competente. Assim, o **parecer não converte afirmações técnicas da unidade requisitante em fatos definitivamente comprovados**, nem desloca ao parecerista a autoria, a responsabilidade técnica ou a responsabilidade administrativa pela formação dessas premissas.

2.7.1 Responsabilidade da unidade requisitante

Cabe à unidade requisitante, em especial à Superintendência Jurídica enquanto área demandante e autora da Nota Técnica Complementar, responder pela veracidade, consistência, suficiência e atualidade das informações materiais que apresentou para saneamento das recomendações constantes do Despacho nº 96/2026-DESO.

Essa responsabilidade abrange, especificamente:

- A correta delimitação do objeto à Parte 2 da contratação, compreendendo Plano de Trabalho, Diagnóstico Econômico-Financeiro e Estratégias Tarifárias, Teste de Recuperabilidade com Notas Técnicas Contábeis e constituição da Base de Ativos Regulatória;
- A afirmação de que não existe sobreposição remunerada com o Contrato DESO nº 018/2025, bem como a demonstração de que os produtos anteriormente entregues serão utilizados apenas como insumos informacionais, e não como entregáveis novamente contratados ou pagos;
- A demonstração de que os quatro serviços remanescentes constituem solução integrada e

tecnicamente indivisível, de modo que a eventual fragmentação comprometeria a coerência metodológica entre inventário físico, vida útil, depreciação, Base de Ativos Regulatória, teste de recuperabilidade e estratégias tarifárias;

- A estimativa de que eventual transição para terceiro demandaria de três a quatro meses de mobilização, apropriação de dados, reconstituição de premissas e alinhamento institucional;
- A afirmação de que a contratação de terceiro poderia postergar a elaboração das notas técnicas contábeis e perpetuar ressalvas da auditoria independente relacionadas ao teste de recuperabilidade e à reavaliação de vida útil dos ativos;
- A demonstração de que a FIA possui notória especialização e de que sua atuação seria essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto, nos termos do art. 30, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 e do RILC/DESO;
- A veracidade da comparabilidade entre os contratos antecedentes, as taxas-hora, os perfis profissionais, a matriz de esforço, os quantitativos de horas e os preços utilizados para justificar a proposta de R\$ 2.984.100,00.

Em consequência, qualquer inexatidão, omissão, deficiência metodológica, superestimação de risco, inconsistência técnica ou informação não comprovada nos documentos complementares permanece sob responsabilidade funcional, técnica e administrativa de seus respectivos subscritores, elaboradores e validadores internos.

2.7.2 Responsabilidade do ordenador de despesas

A autoridade competente e ordenador de despesas detêm responsabilidade de natureza **decisória e administrativa** pela ratificação da inexigibilidade, pela autorização da despesa e pela determinação de formalização do instrumento contratual. A ratificação deve ser precedida de análise autônoma e motivada dos elementos dos autos, não se tratando de ato meramente homologatório ou automático. Compete ao ordenador de despesas verificar, antes da celebração contratual:

- A aderência do objeto efetivamente autorizado ao objeto delimitado na instrução complementar;
- A existência de motivação suficiente para a escolha da FIA;
- A demonstração da notória especialização e da inviabilidade concreta de competição;
- A compatibilidade do preço com os documentos comparativos apresentados;
- A existência de disponibilidade orçamentária e financeira;
- A inexistência de sobreposição com o Contrato DESO nº 018/2025;
- A correção material, formal e textual do ato de ratificação;

No caso concreto, exige-se diligência específica quanto ao ato de ratificação de 31 de agosto de 2026. Embora o conjunto complementar tenha delimitado expressamente a contratação à Parte 2,

no valor de R\$ 2.984.100,00, o texto da ratificação ainda faz referência à contratação “organizada em duas partes”, incluindo descrição da Parte 1, anteriormente excluída do escopo.

2.7.3 Delimitação da responsabilidade do parecerista

O parecerista, ao elaborar manifestação fundada exclusivamente nos documentos complementares juntados aos autos, adota como premissas as informações técnicas, contábeis, regulatórias, econômicas e operacionais formalmente declaradas pelos setores competentes e pelos responsáveis pela sua emissão.

Nessas condições, a responsabilidade do parecerista circunscreve-se:

- À correta identificação do regime jurídico aplicável;
- À verificação da existência formal dos documentos indispensáveis;
- À indicação de riscos, inconsistências, ressalvas e condicionantes de legalidade identificáveis a partir dos autos;
- À recomendação do curso processual juridicamente adequado;
- À abstenção de afirmações categóricas quando a conclusão depender de premissa técnica não validável pelo exame jurídico-documental.

Portanto, a análise favorável condicionada ou a indicação de regularidade com ressalvas não representa aprovação pessoal da tese de inviabilidade de competição, tampouco chancela técnica das afirmações da unidade requisitante. Trata-se de manifestação de controle que aponta que o processo, à vista dos documentos complementares apresentados, pode seguir seu curso jurídico-administrativo, desde que a autoridade competente assuma expressamente a decisão e sejam cumpridas as diligências e condicionantes registradas.

3. Recomendações Finais e Conclusão Opinativa

3.1. Recomendações de Segurança Jurídica

- (a) Retificar o Ato de Ratificação Presidencial, ajustando sua fundamentação e dispositivo para referenciar unicamente a *Parte 2 (Serviços 1 a 4)*, no montante exato de R\$ 2.984.100,00;
- (b) Consignar na Minuta Contratual a Cláusula de Propriedade Intelectual e Transferência Integral de Metodologias (reversibilidade de dados e planilhas abertas com fórmulas), na forma da Cláusula Nona do Contrato SANEPAR nº 44.729/2021;
- (c) Designar Formalmente Comissão de Fiscalização Multidisciplinar composta por pelo menos 01 Contador e 01 Engenheiro da DESO para acompanhamento das medições das Notas Técnicas e da BAR;
- (d) Publicar o Extrato da Inexigibilidade no Diário Oficial do Estado de Sergipe e no sítio eletrônico

co da DESO, em cumprimento ao princípio da publicidade.

3.2 Conclusão Opinitiva

Considerando que a presente manifestação se apoia nas informações e nos documentos técnicos complementares apresentados pela unidade requisitante, pelos setores competentes e pela futura contratada, a responsabilidade pela veracidade, exatidão, atualidade, suficiência técnica e consistência material dessas premissas compete aos respectivos emitentes e validadores institucionais.

Diante do exposto, com fulcro no art. 30, inciso II, c/c § 1º, da Lei Federal nº 13.303/2016 e no art. 121, inciso II, do RILC/DESO, e amparado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 633/2010-Plenário, 6.875/2021-2ª Câmara e 391/2024-Plenário(Precedente em serviços advocatícios, sendo usado por analogia a contratação em exame), opina-se pelo prosseguimento da contratação direta, sob o regime de inexigibilidade, desde que previamente atendidas as condicionantes indicadas, recomendações o **item 3.1, bem como** a eficácia e a assinatura do instrumento contratual ficam estritamente **condicionadas** à retificação do Ato de Ratificação Presidencial para expurgo formal definitivo das referências à Parte 1 do escopo.

É o PARECER, o qual submeto à autoridade superior.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2026.

EMERSON DANTAS DE MENEZES:59011220544
44

Assinado de forma digital por EMERSON DANTAS DE MENEZES:59011220544
Dados: 2026.09.02 13:07:30 -03'00'

EMERSON DANTAS MENEZES
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 3.172
Gerência de Licitações e Contratos - DESO
1.1.02/GLIC

Encaminhamento Interno:

*Ao Superintendente Jurídico **Parecer nº229/2026**.*

*Após análise e, sendo aprovado, solicita-se o devido **encaminhamento ao Ordenador de Despesas, Senhor Luciano Góis Paul, Presidente da Companhia, para Ratificação** nos moldes exigidos pela legislação vigente e pelas normas internas da DESO.*

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: WARF-MJDE-10RA-AYWU



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/09/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA 03/09/2026 09:49:29 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL 04/09/2026 10:29:10 (Certificado Digital)
- EMERSON DANTAS DE MENEZES 02/09/2026 13:07:30 (Certificado Digital)

Ref. Processo Administrativo: E-Doc nº 6258/2026-COMP.CON.DIRETA-DESO

Interessado: Presidência – DESO

Unidade Demandante: Superintendência Jurídica – SJUR / Gabinete da Presidência

Objeto: Contratação Direta de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria para Estruturação Jurídico-Regulatória, Econômico-Financeira e Contábil da DESO (Fase Estratégica / Parte 2).

Proponente: Fundação Instituto de Administração – FIA (CNPJ nº 44.315.919/0001-40)

Inexigibilidade de Licitação n.º 021/2026

MEMORANDO JURÍDICO

Prezado Presidente, sirvo-me da presente para encaminhar o Opinitivo da GLIC, chancelado por este subscritor, para ciência e ulterior deliberação.

Em tempo e considerando que não há condicionantes a serem adimplidas, mas tão somente pequenos ajustes pontuais, declaro desde já que:

(i) Endosso a sugestão da GLIC no sentido da **inclusão**, no Contrato a ser elaborado, **de Cláusula de Propriedade Intelectual e Transferência Integral de Metodologias** (reversibilidade de dados e planilhas abertas com fórmulas), nos moldes da Cláusula Nona do Contrato SANEPAR nº 44.729/2021;

(ii) Avalizo a sugestão da GLIC de **designação de Comissão de Fiscalização Multidisciplinar para acompanhamento das medições das Notas Técnicas e da BAR**, por meio de Portaria específica para tanto, com **este subscritor figurando como Coordenador**, o **Superintendente Comercial Financeiro** na condição de **Contador** e o **Assessor Técnico Especial** dessa Presidência enquanto **Engenheiro**.

Ao ensejo, destaco que **a outra providência indicada pela GLIC** (*retificação do Ato de Ratificação Presidencial, ajustando sua fundamentação e dispositivo para referenciar unicamente a Parte 2 (Serviços 1 a 4), no montante exato de R\$ 2.984.100,00*) é de **competência privativa dessa Presidência** e o seu **incremento apresenta-se**, de fato, **como condição sine qua non para o regular desfecho da pretensa contratação**.

É tanto quanto basta.

Ante o exposto, uma vez homologado o Parecer e acatadas as sugestões supra, fineza volver o presente à GLIC para publicização do extrato da pretensa contratação e adoção das demais medidas necessárias com vistas à contratualização.

Aracaju, 03 de setembro de 2026.

Bel. André Luis Pereira Oliveira
Superintendente Jurídico - DESO

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: IGLB-H2B9-81J5-HPUP



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/09/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

● ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA 03/09/2026 09:50:26 (Certificado Digital)

RATIFICAÇÃO

Trata-se de manifestação complementar pela Superintendência Jurídica - SJUR, para contratação Direta de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria para Estruturação Jurídico-Regulatória, Econômico-Financeira e Contábil da DESO (Fase Estratégica / Parte 2).

Verifica-se a juntada de Nota Técnica e demais documentos pela SJUR sanando todos os pontos controversos, não restando qualquer ponto frágil apontados no opinativo.

Temos que, é serviço essencial constante do bojo de atribuições da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, quando da necessidade de estruturação econômico-financeira, abrangendo diagnóstico e estratégias tarifárias, teste de recuperabilidade dos ativos com notas técnicas contábeis e levantamento da base de ativos regulatória.

Dito isto, **RATIFICO** toda documentação juntada e **AUTORIZO**, a luz da legislação vigente a pretensa contratação, que se formalize o competente instrumento.

LUCIANO GOIS
PAUL:0106181947
7

Assinado de forma
digital por LUCIANO
GOIS
PAUL:01061819477

LUCIANO GOIS PAUL
Diretor Presidente

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 8XUL-OOZR-IOJ9-UVIO



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/09/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

● LUCIANO GOIS PAUL 04/09/2026 10:25:22 (Certificado Digital)